

LEI MUNICIPAL Nº 266, DE 06 DE AGOSTO DE 2019.

EMENTA: Dispõe sobre a reformulação do Conselho Municipal da Assistência Social e dá outras providências e revoga a Lei Municipal nº 013/1995.

O PREFEITO MUNICIPAL DE IBIRAJUBA, ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo art. 26, III c/c art. 53, inciso II, ambos da Lei Orgânica Municipal, faço saber que a Câmara Legislativa Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DA NATUREZA E DA FINALIDADE

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a Reformulação do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, criado pela Lei Municipal Nº 013/1995, de acordo com a Lei Orgânica da Assistência Social, instância deliberativa do sistema descentralizado e participativo da Política da Assistência Social do Município de Ibirajuba, de caráter permanente e de composição paritária entre o governo e a sociedade civil.

PARÁGRAFO ÚNICO - O Conselho Municipal de Assistência Social de Ibirajuba é vinculado à Secretaria Municipal de Assistência Social, que proverá a infraestrutura necessária ao seu funcionamento, garantindo recursos materiais, humanos e financeiros, e arcando com despesas referentes a passagens, traslados, alimentação, hospedagens de conselheiros representantes do governo ou da sociedade civil, quando estiverem no exercício das suas atribuições.

Art. 2º O Conselho Municipal de Assistência Social CMAS tem a finalidade de deliberar, acompanhar, avaliar e exercer o controle sobre a Política de Assistência Social, em âmbito municipal,.

§ 1º As ações deliberativas e reguladoras são aquelas que estabelecem, por meio de resoluções, as ações da assistência social.

§ 2º As ações de acompanhamento e avaliação são àquelas direcionadas à execução dos serviços prestados pela Política Municipal de Assistência Social e pelas entidades e organizações de assistência social privada, e advêm da competência de formular recomendações e orientações aos integrantes do sistema descentralizado de assistência social.



Sandro Rogério M. de Araujo
Prefeito

§ 3º O controle social é o exercício democrático de acompanhamento da gestão e avaliação da Política de Assistência Social e do Plano Municipal de Assistência Social, bem como os recursos financeiros aplicados na Política de Assistência Social e no Plano Municipal de Assistência Social.

CAPÍTULO II **DA COMPETÊNCIA E DO EXERCÍCIO**

Art. 3º Compete ao Conselho Municipal de Assistência Social CMAS:

I - Elaborar seu Regimento Interno, conjunto de normas administrativas definidas pelo Conselho, com o objetivo de orientar o seu funcionamento;

II - Aprovar a Política Municipal, elaborada em consonância com a PNAS - Política Nacional de Assistência Social e do SUAS - Sistema Único de Assistência Social e com as diretrizes estabelecidas pelas Conferências de Assistência Social, podendo contribuir nos diferentes estágios de sua formulação;

III - Convocar, num processo articulado com a Conferência Nacional e Estadual, a Conferência Municipal de Assistência Social, bem como aprovar as normas de funcionamento das mesmas e constituir a comissão organizadora e o respectivo Regimento Interno;

IV - Encaminhar as deliberações da conferência aos órgãos competentes e monitorar seus desdobramentos;

V - Acompanhar, avaliar e fiscalizar a gestão dos recursos, bem como os ganhos sociais e o desempenho dos benefícios, rendas, serviços socioassistenciais, programas e projetos aprovados na Política Municipal de Assistência Social, nas três esferas de governo.

VI - Normatizar as ações e regular a prestação de serviços de natureza pública e privada no campo da assistência social, exercendo essas funções num relacionamento ativo e dinâmico com os órgãos gestores, resguardando-se as respectivas competências;

VII - Zelar pela implementação do SUAS, buscando suas especificidades no âmbito do governo municipal e efetiva participação dos segmentos de representação dos conselhos;

VIII - Aprovar a proposta orçamentária dos recursos destinados a todas as ações de assistência social no município, tanto os recursos próprios quanto os oriundos de


Sérgio Roberto M. de Almeida
Prefeito

outras esferas de governo, alocados no respectivo fundo municipal de assistência social;

IX - Propor ações que favoreçam a interface e superem a sobreposição de programas, projetos, benefícios, rendas e serviços;

X - Inscrever e fiscalizar as entidades e organizações de assistência social no município;

XI - Informar ao CNAS sobre o cancelamento de inscrição de entidades e organizações de assistência social, para que este adote as medidas cabíveis;

XII - Acompanhar o processo do pacto de gestão entre as esferas nacional, estadual e municipal, efetivado na Comissão Intergestores Tripartite - CIT e Comissão Intergestores Bipartite – CIB;

XIII - Divulgar e promover a defesa dos direitos socioassistenciais;

XIV – Normatizar as ações e regulamentar a prestação de serviços socioassistenciais, programas e projetos aprovados nas Políticas de Assistência Social, Federal, Estadual e Municipal;

XV – Aprovar o Plano Integrado de Capacitação de Recursos Humanos para a área de Assistência Social, de acordo com as Normas Operacional Básica do Sistema Único de Assistência Social (NOB/SUAS) Recursos Humanos (NOB RH/SUAS);

XVI – Aprovar critérios de partilha de recursos, respeitando os parâmetros adotados na LOAS e explicitar os indicadores de acompanhamento;

XVII – Encaminhar a documentação ao gestor municipal de assistência das entidades e organizações de assistência social que compõem a rede socioassistencial no município para inclusão no conselho nacional de entidades e organizações de assistência social de que trata a lei 12.101, de 27 de novembro de 2009, e guarda;

XVIII - Estabelecer e fortalecer a interlocução com os demais conselhos das políticas setoriais;

XIX – Acionar o MP como instancia de defesa e garantia de suas prerrogativas legais;

XX – Publicar em espaços públicos suas deliberações.


Sandro Roberto M. de Araujo
Prefeito

Art. 4º Para o exercício de suas competências, o Conselho Municipal de Assistência Social CMAS poderá solicitar documentos e informações junto aos seguintes órgãos de Assistência Social:

I - Secretaria Municipal de Assistência Social:

- a) - Plano municipal de assistência social;
- b) - Plano de ação;
- c) - Proposta orçamentária da Secretaria de Assistência Social;
- d) - Plano de inserção e acompanhamento de beneficiários do Benefício de Prestação Continuada (BPC) e do Programa Bolsa Família (PBF);
- e) - Plano de aplicação do fundo municipal;
- f) - Informações relativas ao montante de recursos transferidos para o Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS), oriundos do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS) e do Fundo Estadual de Assistência Social, quando for o caso;
- g) - Informações relativas aos recursos repassados pelo Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) às entidades e organizações de assistência social;
- h) - Relatório anual da gestão e demonstrativo sintético da execução física e financeira.

II - Entidades e Organizações de assistência social:

- a) - Estatuto social;
- b) - Plano de trabalho;
- c) - Relatório anual de execução do plano de trabalho;
- d) - Documentos contábeis.

III - Conselho Estadual de Assistência Social (CEAS):

- a) - Para conhecimento, os documentos deliberados em Assembleia Geral;
- b) - Quando necessário, o assessoramento na aplicação de normas e resoluções fixadas pelo CNAS.

IV - Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário (MDSA), a senha de acesso ao Sistema de Informação do Sistema Único de Assistência Social (Rede Suas).

V - Da Comissão Intergestores Bipartite (CIB), para conhecimento, os documentos de pactuações publicadas no Diário Oficial do Estado.

PARÁGRAFO ÚNICO - Além dos documentos elencados nos incisos de I a V, o CMAS poderá requisitar outros que se fizerem necessários para o exercício de suas competências.

CAPÍTULO III
DA ESTRUTURA E DO FUNCIONAMENTO
Seção I

Santho Aguiar M. de A...
Professora

DA COMPOSIÇÃO

Art. 5º O Conselho Municipal de Assistência Social é composto de forma paritária entre representantes do Poder Executivo e representantes da Sociedade Civil, da seguinte maneira:

I – Representantes do Poder Executivo:

- a) Um da Secretaria Municipal de Assistência Social;
- b) Um da Secretaria Municipal de Educação;
- c) Um da Secretaria Municipal da Saúde;
- d) Um da Secretaria Municipal de Finanças;
- e) um da Secretaria Municipal de Administração.

II – Representantes da Sociedade Civil:

- a) - Um representante dos usuários ou e organizações e usuários da assistência social;
- b) - Três representantes de entidades e organizações de assistência social.
- c) - Um representante de entidades de trabalhadores do setor.

PARAGRAFO ÚNICO – No caso de não haver inicialmente representação de um dos segmentos do inciso II do presente artigo, a vaga poderá ser preenchida por um dos demais segmentos conforme regimento interno.

§ 1º O CMAS será composto de um titular e um suplente de cada representação.

§ 2º O mandato dos conselheiros titulares e suplentes será de dois anos, permitida uma única recondução por igual período.

§ 3º Os representantes do Poder Executivo será indicados pelo Prefeito Municipal ou pelos Secretários municipais.

§ 4º Os representantes da sociedade civil será escolhidos por meio de eleição em foro próprio, coordenado pela Secretaria Municipal de Assistência Social, podendo ser candidatos e eleitores os descritos no II, observando o seguinte:

I – Ampla divulgação por meio dos meios de comunicação e publicação na imprensa oficial, o ato de convocação do foro;

II – A nomeação e posse dos membros dos CMAS dar-se-á por Ato do Chefe do Poder Executivo Municipal;

III – O processo de eleição dos representantes da sociedade civil será regulamentado no regimento interno do CMAS.


SANTO AUGUSTO DE V. ALMEIDA
Prefeito

Art. 6º São consideradas representantes de usuários, pessoas vinculadas aos programas, projetos, serviços, beneficiários e grupos vinculados à Política Municipal de Assistência Social.

Art. 7º São consideradas entidades de assistência social aquelas que prestam, sem fins lucrativos, atendimento e assessoramento aos usuários das políticas de assistência social.

Parágrafo único. A classificação das entidades de assistência são as definidas na lei que regula as políticas de assistência social, no âmbito do Município.

§1º. As entidades e organizações de assistência social podem ser consideradas isoladas ou cumulativamente:

a) De atendimento: aquelas que, de forma continuada, permanente e planejada, prestam serviços, executam programas ou projetos e concedem benefícios de proteção social básica ou especial, dirigidos às famílias e aos indivíduos em situações de vulnerabilidades ou risco social e pessoal, nos termos da Lei n. 8.742 de 1993, e Resolução CNAS nº 109, de 11 de novembro de 2009.

b) De assessoramento: aquelas que, de forma continuada, permanente e planejada, prestam serviços e executam programas ou projetos voltados prioritariamente para o fortalecimento dos movimentos sociais e das organizações de usuários, formação e capacitação de lideranças, dirigidos ao público da política de assistência social, nos termos da Lei n. 8.742 de 1993 e respeitadas às deliberações do CMAS; e.

c) De defesa e garantia de direitos: aquelas que, de forma continuada, permanente e planejada, prestam serviços e executam programas ou projetos voltados prioritariamente para a defesa e efetivação dos direitos socioassistenciais, construção de novos direitos, promoção da cidadania, enfrentamento das desigualdades sociais, articulação com órgãos públicos de defesa de direitos, dirigidos ao público da política de assistência social, nos termos da Lei n. 8.742 de 1993 e respeitadas às deliberações do CMAS.



Sando Regatto M. de A.
Prefeito

§2º. As entidades e organizações de assistência social deverão estar inscritas no Conselho Municipal de Assistência Social para seu regular funcionamento, nos termos do art. 9º da Lei n. 8.742 de 1993, aos quais caberá a fiscalização destas entidades e organizações independentemente do recebimento ou não de recursos públicos, conforme Resolução do CNAS e regulamento pelos CMAS, sobre os parâmetros que definem sobre a inscrição de entidades e organizações de assistência social, bem como dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais nos Conselhos Municipais dos Municípios.

§ 3º. Na hipótese de atuação em mais de um município ou estado, as entidades e organizações de assistência social deverão inscrever seus serviços, programas, projetos e benefícios no Conselho de Assistência Social do respectivo município que se pretende atingir, apresentando, para tanto, o plano ou relatório de atividades, bem como o comprovante de inscrição no Conselho Municipal de sua sede ou de onde desenvolve suas principais atividades.

§ 4º. Somente poderão executar serviços, programas e projetos de assistência social vinculados à rede socioassistencial que integra o Sistema Único da Assistência Social (SUAS) as entidades e organizações inscritas de acordo com este artigo.

Art. 8º São consideradas entidades de trabalhadores do setor as associações de trabalhadores, sindicatos, federações, confederações, centrais sindicais, conselhos federais de profissões regulamentadas que organizam, defendem e representam os interesses dos trabalhadores que atuam institucionalmente na Política de Assistência Social.

Art. 9º Os conselheiros não receberão qualquer remuneração por sua participação no colegiado e seus serviços prestados serão considerados, para todos os efeitos, como de interesse público e relevante valor social, será justificado as ausências a quaisquer outros serviços quando determinadas pelo comparecimento às sessões do Conselho, reuniões de comissões ou grupos de trabalho e participação em atividades afins.

Sandro Roberto M. de Almeida
Prefeito

PARÁGRAFO ÚNICO. O ressarcimento de despesas e o adiantamento ou pagamento de diárias aos Conselheiros e pessoas a serviço do CMAS obedecerá às normas instituídas pelo Município aos servidores públicos em atos idênticos ou assemelhados.

Art.10. A participação de representantes do Poder Legislativo, do Poder Judiciário e do Ministério Público, não cabe como membro do CMAS, sob pena de incompatibilidade de poderes.

Art.11º. Os conselheiros titulares e suplentes terão mandato de dois anos, permitida uma única recondução.

Art.12º. Os membros referidos do art. 7º, incisos I e II, desta Lei poderão perder o mandato antes do prazo de dois anos, nos seguintes casos:

I - Por falecimento;

II - Por renúncia;

III - Pela ausência imotivada em três reuniões consecutivas do conselho, ou cinco alternadas;

IV - Pela prática de ato incompatível com a função de conselheiro (a), por decisão da maioria dos membros do CMAS;

V - Por requerimento da entidade da sociedade civil, da qual o conselheiro representa; e

VI - Por interesse do responsável do Chefe do Poder Executivo quando se tratar de conselheiro por ele indicado.

PARÁGRAFO ÚNICO. No caso de perda do mandato será designado novo conselheiro para a titularidade da função, respeitando as respectivas suplências de que trata o art. 6º, incisos I e II, da presente Lei.



Sandro Roberto M. de Azevedo
Prefeito

Seção II **DO FUNCIONAMENTO**

Art. 13. O CMAS reunir-se-á em sede ordinária, obrigatoriamente, uma vez ao mês e, extraordinariamente, sempre que necessário, e funcionará de acordo com as diretrizes estabelecidas nesta lei e no Regimento Interno.

Parágrafo único. Os Conselhos têm autonomia de se autoconvocar, devendo esta previsão constar do Regimento Interno, e suas reuniões devem ser abertas ao público, com pauta e datas previamente divulgadas.

Art. 14. O CMAS poderá, sempre que necessário, criar comissões temáticas, sendo que ficam desde já criadas as Comissões Temáticas Permanentes:

I - De Normas, Regulamentos e Inscrições;

II - De Financiamento e Orçamento;

III - De Políticas;

IV - De Divulgação e Comunicação.

Art. 15. O CMAS elaborará seu Planejamento Estratégico com o objetivo de definir metas, ações, estratégias e prazos, que será revisado e alterado cada início de nova gestão do CMAS.

Seção III **DA ORGANIZAÇÃO**

Art. 16. O Conselho Municipal de Assistência Social CMAS compor-se-á dos seguintes órgãos:

I – Assembleia Geral;

II – Mesa Diretora;

III – Comissões; e

IV – Secretaria Executiva.

§ 1º A Assembleia Geral é órgão deliberativo e soberano do Conselho Municipal de Assistência Social CMAS.

Sandro Roberto M. de Almeida
Prefeito

§ 2º A Mesa Diretora do Conselho Municipal de Assistência Social CMAS, eleita pela maioria absoluta dos votos da Assembleia Geral para mandato de no mínimo dois anos, permitida uma única recondução, é composta pelos seguintes cargos:

I - Presidente;

II - Vice-Presidente;

III - 1º Secretário;

IV – 2º Secretário.

§3º. A composição da Mesa Diretora deverá obedecer aos princípios da paridade e da alternância governamental e sociedade civil respeitadas as seguintes condições:

- a) Quando houver vacância no cargo de presidente não poderá o/a vice-presidente assumir para não interromper a alternância da presidência entre governo e sociedade civil, cabendo realizar nova eleição para finalizar o mandato, conforme previsão a constar no Regimento Interno do Conselho;
- b) Sempre que houver vacância de um membro da Mesa Diretora ou similar, seja ele representante de um órgão governamental ou de uma entidade da sociedade civil, caberá ao plenário do Conselho decidir sobre a ocupação do cargo vago, seja por aclamação ou voto, devendo essa situação e a forma de sucessão estar contempladas no Regimento Interno;

§4º. As Comissões Temáticas e grupos de trabalho serão criados por resoluções, aprovadas em Assembleia Geral, conforme a necessidade da demanda, integradas por conselheiros (as) titulares e suplentes e poderão participar como colaboradores (as), os (as) representantes de outras entidades, outros representantes dos (as) usuários (as) ou de organizações de usuários (as), ou pessoas de notório saber, homologadas pelo CMAS, sem direito a voto.

§5º. As ações de capacitação dos/as Conselheiros/as deverão ser programadas, visando o fortalecimento e a qualificação de seus espaços de articulação,


Sando Roberto M. de Alencar
Prefeito

negociação e deliberação, a ser previsto no orçamento do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS.

§6°. A Secretaria Executiva, órgão de apoio técnico administrativo do Conselho, será composta de, no mínimo, um Secretário Executivo, designado para o assessoramento do CMAS, cuja competência será definida em Regimento Interno.

§7°. A Secretaria Executiva deverá ser a unidade de apoio ao funcionamento do CMAS para assessorar suas reuniões e divulgar suas deliberações.

§8°. Compete ao gestor responsável pela execução da política municipal de assistência social organizar o quadro de pessoal do CMA, respeitando o disposto no §7° do presente artigo para compor a Secretaria Executiva, a serem nomeados pelo Chefe do Poder Executivo.

CAPÍTULO IV

DA COORDENAÇÃO E EXECUÇÃO DA POLÍTICA E O PLANO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA

Art.17°. A coordenação e execução da Política e do Plano Municipal de Assistência Social ficam a cargo da Secretaria responsável pela Assistência Social no Município, competindo-lhe:

- I - Coordenar e executar as ações no campo da assistência social;
- II - Elaborar o diagnóstico social e propor o plano de assistência social do município;
- III - Propor ao Conselho Municipal de Assistência Social CMAS a política municipal de assistência social, suas normas gerais, bem como os critérios de prioridades e de elegibilidades, além de padrões de qualidade na prestação de benefícios, serviços, programas e projetos;
- IV - Elaborar a proposta orçamentária da assistência social, em conjunto com as demais áreas governamentais, especialmente a da seguridade social, encaminhando-a ao Chefe do Poder Executivo, depois de apreciada e aprovada pelo CMAS;
- V - Encaminhar para a apreciação do Conselho Municipal de Assistência

Sandra Roberto M. de Araujo
Prefeitura

Social CMAS, os relatórios trimestrais e anuais de atividade e de realização financeira dos recursos destinados à assistência social;

VI - Prestar assessoramento técnico às entidades e organizações de assistência social;

VII - Formular política para a qualificação sistemática e continuada de recursos humanos no campo da assistência social;

VIII - Coordenar e manter atualizado o sistema de cadastro da rede socioassistencial Governamental e da sociedade civil do Município e encaminhar para o Cadastro Nacional de Entidades e Organizações de Assistência Social de que trata a Lei 12.101, de 27 de novembro de 2009;

IX - Articular-se com os órgãos responsáveis pelas políticas de saúde e previdência social, bem como os demais setores afins;

X - Expedir atos normativos necessários à gestão do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS), observadas as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Municipal de Assistência Social CMAS;

XI - Elaborar e submeter à deliberação do CMAS os planos anuais e plurianuais de aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS);

XII - Envidar esforços para a garantia de apoio técnico ao Conselho Municipal de Assistência Social, bem como a órgãos municipais e entidades não governamentais, no sentido de tornar efetivos os princípios, as diretrizes e os direitos estabelecidos na Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS);

XII - Destinar recursos financeiros do município, a título de participação no custeio do pagamento dos benefícios eventuais, estabelecidos pelo CMAS.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art.18. Será emitida declaração a todos os Conselheiros regularmente nomeados, no ato de sua posse e ao término do respectivo mandato, em reconhecimento aos serviços de relevante interesse público e social prestados.

Sandra Kujawa de Almeida
Prefeita

Art.19. As Assembleias Gerais do CMAS são abertas à participação de todos os cidadãos.

Art.20. O Regimento Interno do CMAS complementarà a estruturação, competências e atribuições definidas nesta Lei, aprovado pela maioria absoluta dos membros do CMAS, submetendo-o ao Chefe do Poder Executivo para homologação mediante Decreto.

Art.21º. Cumpre ao Poder Executivo Municipal prover a infraestrutura necessária para o funcionamento do CMAS, garantindo recursos materiais, humanos e financeiros.

Parágrafo único. Qualquer alteração posterior ao Regimento Interno dependerá da deliberação de maioria absoluta dos membros CMAS e homologação, por Decreto, do Chefe do Poder Executivo.

Art.22. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, e revoga-se as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal 013/1995 de 08 de dezembro de 1.995 e suas alterações.

Palácio Municipal João Evangelista de Arandas aos 55º ano de Emancipação Política.

Ibirajuba/PE, 06 de agosto de 2019.



Sandro Rogério Martins de Arandas
Prefeito Constitucional